



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 584, DE 2011

(Do Sr. Pedro Paulo)

Proíbe a Venda ou Cessão de Informações Cadastrais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4397/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É vedada aos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, da União Federal, a venda ou a cessão, ainda que por convênio, de informações constantes em seus cadastros de contribuintes, consumidores ou clientes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º - Os convênios atualmente existentes entre os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e as pessoas jurídicas de direito privado não serão renovados ao seu término.

Art. 3º - Aqueles que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às penas previstas na Lei 8429, de 2 de junho de 1992, e ao art. 325 do Código Penal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A comercialização indiscriminada de dados cadastrais tornou-se uma prática perigosa para a sociedade, uma vez que informações, pessoais e sigilosas, são disponibilizadas, à revelia dos seus titulares, a empresas e pessoas inidôneas.

O presente projeto de lei visa a evitar que os órgãos públicos, por meio de seus agentes, vendam ou cedam informações constantes em seus cadastros de contribuintes ou clientes. Para isso, previu que aqueles que transgridam esta lei sejam responsabilizados pela Lei 8429 de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública na Administração Pública, direta ou indireta, e pelo art. 325 do Código Penal.

Ressalta-se que o referido costume atenta contra a inviolabilidade da vida privada e a intimidade, que são direitos constitucionalmente garantidos.

Portanto, como esta proposição tem o objetivo de assegurar o sigilo dos dados cidadãos fluminenses, e, por não ser prejudicial à liberdade da atividade econômica licita e moral, conto com o apoio dos preclaros Deputados que compõem esta egrégia casa para aprovarem-na.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011

Pedro Paulo
Deputado Federal PMDB - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

FIM DO DOCUMENTO